



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (Contra)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 206/2021

MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 03.008/2021

RAZÕES: Pedido de alteração do edital relativo aos itens 24.5.1 (Emissão de notas fiscais) e item 12.7.6 (Declaração geral).

OBJETO: Contratação de empresa especializada em publicidade e propaganda, compreendendo planejamento, conceituação, concepção, criação, atividades de planejamento, execução interna, intermediação, supervisão da execução interna e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, veículos de mídia digital, pesquisa de opinião, estudo e acompanhamento de resultados e campanhas publicitárias institucionais de caráter informativo, educativo e de orientação social, promoções, publicidade legais e assemelhados que sejam de interesse da Prefeitura Municipal e demais órgãos e setores da administração direta do município de Araxá/MG.

IMPUGNANTE(S): **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO - MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83, com sede em Belo Horizonte / MG, na Rua Domingos Vieira, 587, Conjunto 913, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240.

VISTOS ETC...

I - DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela impugnante **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO - MG**, CONTRA os termos do EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03.008/2021, embasada na Lei 8.666/93 e outros dispositivos legais.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Assim dispõe a Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso).

Na sequência, foi analisada a tempestividade do pedido e legitimidade do impugnante para a presente, onde se verificou o seguinte:

Tendo sido recebida a impugnação ao edital em 20 de outubro de 2021 via e-mail e recebido original no balcão de Departamento de Licitação no dia 21 de outubro de 2021. Considerando que a abertura da licitação é no dia 29 de outubro de 2021, portanto, nos termos do artigo 41, da Lei de Licitações é tempestiva a presente impugnação ao edital.

Foi comprovada a legitimidade quanto aos pressuposto processuais de admissibilidade da impugnante.

III - DAS ALEGAÇÕES DO(A) IMPUGNANTE

Alega a Impugnante em apartada síntese que:

a) IV - DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS CONTRA A PREFEITURA DE ARAXÁ

*A Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes. Assim, as Notas Fiscais de serviços de terceiros, de suprimentos ou de compra de espaços publicitários devem ser emitidas contra a Prefeitura e aos cuidados da Agência. **A Prefeitura deixa claro no subitem 24.5.1 do Edital que as notas fiscais emitida por terceiros (veículos e/ou fornecedores de serviços/produtos) deverão ser realizadas contra a Agência, e, não contra a Prefeitura/Órgão requisitante, o que não reflete a realidade do mercado, e a legislação aplicável.** A Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66, age por conta e ordem de seus Clientes, sendo assim seguem regras específicas quanto à tributação de suas notas fiscais, tanto a nível federal quanto à nível municipal. Portanto, as Notas Fiscais de serviços de terceiros, de suprimentos ou de compra de espaços publicitários **devem ser emitidas em nome da Prefeitura de Araxá e aos cuidados da Agência. Por tal entendimento se faz necessário constar do Edital e de seus Anexos, uma vez***



que sua implementação restou contraditória no Termo de Referência e no Anexo - Minuta do Contrato, ambos do Edital. Diante do exposto, esta Impugnante requer que a Prefeitura de ARAXÁ altere o entendimento contido no subitem 24.5.1 do Edital e da Minuta de Contrato e proceda conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP e as práticas comerciais aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências e anunciantes, determinando que as notas fiscais sejam emitidas em nome da Prefeitura de Araxá.

b) V - DO TEOR DA DECLARAÇÃO REQUERIDA NO SUBITEM 12.7.6

*A exigência contida no item 12.7.6 do Edital, extrapola o que determina a legislação e impõe óbice ilegal à participação de várias licitantes: “12.7.6 - Declaração que, na melhor forma de direito, **NÃO POSSUI** no seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e por fim nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a prefeitura municipal de Araxá-MG, ou com qualquer entidade da administração pública, ficando em caso positivo, ressalvado a CPL o direito de analisar os fatos para eventual impugnação, observados os termos do Edital CONCORRÊNCIA nº. 03.008/2021 e dos respectivos documentos e anexos da licitação.” A Declaração no caso deve ser específica **no sentido de que as licitantes não devem possuir em seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ligado à Prefeitura de Araxá**, haja vista que a lei não proíbe a participação de empresas em licitações nas quais o servidor não possui qualquer ligação com o órgão licitante. Deste modo, exigir que a licitante apresente Declaração de que não possui em seu quadro societário funcionário público de forma genérica, não especificando que esse funcionário não pode ser integrante do município de Araxá, **afronta princípios, a legislação, bem como o entendimento do Tribunal de Contas. Fica requerido a alteração do conteúdo presente na citada Declaração**, para que reste possibilitada a participação de agências de propaganda que possuam funcionários públicos em sua constituição societária, desde que não sejam ligados à Prefeitura de Araxá.*

Isto posto, a impugnante requer que seja efetuado as alterações acima expostas reabrindo-se o prazo legal anteriormente concedido ou proceda a abertura de outro edital e caso assim na entenda presente a motivação ensejadora da necessidade da manutenção da concorrência ora impugnada.

Visando a segurança jurídica na tomada de decisões, esta Comissão Permanente de Licitação recorreu a Procuradoria Geral do município encaminhando o processo de licitação em referência juntamente com a impugnação apresentada pelo SINAPRO para análise e emissão de parecer jurídico. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese).

*“O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais - SINAPRO/MG, no dia 20/10/2021 apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, em relação às questões de “emissão de notas fiscais contra a Prefeitura de Araxá do item 24.5.1” e do “teor da declaração requerida no subitem 12.7.6”. Ao final, pugna para que seja retificado o instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Face aos argumentos apresentados, a Comissão de Licitação deste Município, designada pelo Decreto nº 117, de 16 de fevereiro de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde, com as razões de fato e de*



*direito a seguir aduzidas: Alega a impugnante que no subitem 24.5.1 do Edital as notas fiscais emitidas por terceiros (veículos e/ou fornecedores de serviços/produtos) deverão ser realizadas contra a Agência, e, não contra a Prefeitura/Órgão requisitante, o que não reflete a realidade do mercado, nem a legislação aplicável à matéria. Outrossim, que a declaração requerida no subitem 12.7.6 ao invés de restringir a impossibilidade genérica de não admitir **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** em seu quadro societário, deveria ser limitado, apenas, a proibição daquele ligado à Prefeitura de Araxá. Passamos a analisar o ora arguido pelo Impugnante: **1 - DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS CONTRA A PREFEITURA DE ARAXÁ:** O contrato de agenciamento de publicidade rege-se entre a Município contratante e a agência de publicidade. Observa-se quanto aos aspectos renumeração e disciplina ética a Lei nº. 4.680/65 e o decreto nº. 57.690/66. Cabe destacar importantes objetivos que se pode desdobrar o contrato de publicidade: **Criação, Planejamento e Intermediação**. Na intermediação, a agência pela produção e veiculação dos anúncios presta serviços pelos quais cobra uma comissão, proporcional ao preço pago pelo anunciante a terceiros (produtores ou veículos). De acordo com o art. 15 do Regulamento das Agências de **Publicidade** (Decreto nº 57.690/1966), o faturamento da veiculação será feito em nome do anunciante, devendo o veículo de comunicação remetê-lo à agência responsável pela propaganda. Nesse caso, entende a Comissão de Licitação que o teor contido no Edital deve ser alterado no sentido de garantir que a empresa executora dos serviços receba diretamente pelo Município, o que é veementemente controlado pela empresa contratada, ora responsável pela intermediação, porque é dela que saem as ideias e as estratégias que são passadas adiante para serem executadas. Assim, fica alterado o item 24.5.1 do Edital de Licitação que passa a constar o seguinte texto: **“A liquidação de despesas a que se referem os serviços executados por terceiro, será realizada à vista do faturamento apresentado pela contratada e resultante da necessária e idônea documentação fiscal. As notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas pelos Veículos e Fornecedores contendo histórico, descrição completa dos serviços prestados, comprovante de produção e ou veiculação e arquivos abertos referente ao material criado, emitidas diretamente em nome do Órgão requisitante.”** **2 - DO TEOR DA DECLARAÇÃO REQUERIDA NO SUBITEM 12.7.6:** Em que se pese a alegação do Impugnante quanto à restrição da participação de várias licitantes devido à questão da não menção expressa no Edital, no sentido de que as licitantes não devam possuir em seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, **não resta dúvidas de que a restrição é apenas aos FUNCIONÁRIOS relacionados ao órgão contratante, no caso, MUNICÍPIO DE ARAXÁ.** Até porque a própria legislação assim define, não se carecendo de motivação nesse sentido, já que tal citação seria a interpretação da norma, o que não se impede que outras empresas que tenham funcionário público deixam de participar do certame, uma vez que é de caráter intrínseco trazido no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.666/91: **“III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”,** que, nesse caso, **não paira dúvidas de que são IMPEDIDOS SOMENTE AQUELES VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE ARAXÁ - frisa-se, órgão contratante!***



*Poderia, nesse caso, até alterar, tratando-se, nesse caso, de mera formalidade, já que, repita-se, o mencionado artigo absorve a restrição apenas de entes do Município, deixando-se aberta a participação dos demais que não estejam vinculados ao mesmo. 3 - DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL: Sobre a argumentação do Sindicato de que seria necessária nova publicação do Edital com abertura do prazo, entende a Comissão de Licitação que não se trata de alegação plausível, vejamos: Dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que: “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** Portanto, considerando que a retificação do item 24.5.1 e até mesmo do subitem - Declaração (Anexo IV) não interfere na formulação/apresentação das propostas das licitantes, e também não compromete o caráter competitivo do certame, não há obrigação de nova publicação com reabertura do prazo. Pelas razões expendidas, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer da impugnação, para no mérito, **dar-lhe provimento total, alterando o teor do item 24.5.1 (pagamento) e o Modelo de Declaração Geral - Anexo IV do Edital de Licitação, deixando-se claro se tratar de mera formalidade, mantendo-se a data de entrega das propostas.** Araxá-MG, 26 de outubro de 2.021*

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

4.1 - Em análise da impugnação feita pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO - MG**, a Comissão Permanente de licitação levou em apreço os fatos e fundamentos expostos no parecer jurídico para tomada de decisão.

V - DA DECISÃO

5.1 - Pelo exposto, conheço em parte da impugnação interposta pelo **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO - MG**, para retificar o edital nos seguintes termos:

5.1.1 - ONDE SE LÊ:

Item 24.5.1 - A liquidação de despesas a que se referem os serviços executados por terceiro, será realizada diretamente com o Contratado, à vista de faturamento apresentado por ele e resultante de necessária e idônea documentação fiscal. As Notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas pelos Veículos e Fornecedores contra a Contratada, e esta por sua vez emitirá Nota Fiscal contra aos Órgãos requisitantes, contendo histórico, descrição completa dos serviços prestados, comprovante de produção e ou veiculação e arquivos abertos referente ao material criado. Com exceção dos serviços de veiculação, cuja as Notas fiscais devem ser emitidas diretamente em nome do Órgão requisitante).



5.1.2 - LEIA-SE:

Item 24.5.1 - A liquidação de despesas a que se referem os serviços executados por terceiro, será realizada à vista de faturamento apresentado por ele e resultante de necessária e idônea documentação fiscal. As Notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas pelos Veículos e Fornecedores contendo histórico, descrição completa dos serviços prestados, comprovante de produção e ou veiculação e arquivos abertos referente ao material criado emitidas diretamente em nome do Órgão requisitante.

E conseqüentemente na cláusula quarta item 4.6.1 da minuta do contrato

5.1.3 - ONDE SE LÊ:

4.6.1 - A liquidação de despesas a que se referem os serviços executados por terceiro, será realizada diretamente com a CONTRATADA, à vista de faturamento apresentado por ela e resultante de necessária e idônea documentação fiscal. As Notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas pelos Veículos e Fornecedores contra a CONTRATADA, e esta por sua vez emitirá Nota Fiscal contra aos Órgãos requisitantes, contendo histórico, descrição completa dos serviços prestados, comprovante de produção e ou veiculação e arquivos abertos referente ao material criado. Com exceção dos serviços de veiculação, cuja as Notas fiscais devem ser emitidas diretamente em nome do Órgão requisitante.

5.1.4 - LEIA-SE:

4.6.1 - A liquidação de despesas a que se referem os serviços executados por terceiro, será realizada à vista de faturamento apresentado por ele e resultante de necessária e idônea documentação fiscal. As Notas Fiscais/Faturas devem ser emitidas pelos Veículos e Fornecedores contendo histórico, descrição completa dos serviços prestados, comprovante de produção e ou veiculação e arquivos abertos referente ao material criado emitidas diretamente em nome do Órgão requisitante.

5.1.5 - ONDE SE LÊ:

Item 12.7.6 do edital e item 6 do anexo IV do edital (modelo de declaração geral) - Declaração que, na melhor forma de direito, NÃO POSSUI no seu quadro societário servidor público da ativa, e empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e por fim nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com a prefeitura municipal de Araxá-MG, ou com qualquer entidade da administração pública, ficando em caso positivo, ressalvado a CPL o direito de analisar os fatos para eventual impugnação, observados os termos do Edital CONCORRÊNCIA nº. 03.008/2021 e dos respectivos documentos e anexos da licitação).

5.1.6 - LEIA-SE:

Item 12.7.6 do edital e item 6 do anexo IV do edital (modelo de declaração geral) - Declaração que, na melhor forma de direito, NÃO POSSUI no seu quadro societário servidor público da ativa do município de Araxá/MG e por fim nenhum tipo de impedimento para celebrar contrato com este órgão nos termos do art. 9º da Lei 8.666/93, ficando em caso positivo, ressalvado a CPL o direito de analisar os fatos para eventual impugnação, observados os termos do Edital CONCORRÊNCIA nº. 03.008/2021 e dos respectivos documentos e anexos da licitação). Aplica-se também essa alteração na redação dada no item 6 do anexo IV do edital (Modelo de Declaração Geral).



Quanto ao pedido de reabertura do prazo legal anteriormente concedido, entende esta Comissão de Licitação que não se trata de alegação plausível, vejamos:

*Dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que: “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Deste modo matem-se a data da licitação para o dia 29 de outubro de 2021 às 09h00min conforme definido no edital de origem.

Intime-se a empresa **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO - MG**, via e-mail com cópia nos autos.

Publique-se no site www.araxa.mg.gov.br para conhecimento dos demais interessados. Junte-se aos autos do processo administrativo.

Atenciosamente,

Araxá-MG, 27 de outubro de 2021.

Nathalie Isabela Kfuri da Silva
Presidente da C.P.L

Vanessa Helena Rocha Rodrigues
Membro da C.P.L

Luana Cristine Borges Rufino
Membro da C.P.L